



Câmara Municipal
de Vilhena

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Procuradoria Jurídica

Processo nº 166/23

Felipe [assinatura]

Processo Legislativo n.º: 166/2023

De: Procuradoria Jurídica.

Para: Comissão Permanente "CECTESAS".

Assunto: Projeto de Lei nº 6.737/2023.

Interessado: Poder executivo.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
- PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI N. 1.499/2002 -
INICIATIVA ART. 30, I, C/C ART. 61, §1, II, "C",
CF E ART. 68, III E IV, LOM - REVOGA LEI
6.009/2023 - PARECER FAVORÁVEL.

PARECER JURÍDICO n.º 107/2023

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do Projeto de Lei n.º **6.737/2023**, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei n.º 1.499, de 22 de maio de 2002 e dispõe sobre o quadro de emprego de Agentes Comunitários de Saúde - PACS.

A minuta do Projeto veio acompanhada da respectiva mensagem (fl. 03/04), comprovação de prévia dotação orçamentária e índice de gasto de pessoal (fls. 31/32-v). A proposta segundo a mensagem visa corrigir erro material na redação do **caput** do art. 1º da Lei nº 6.009, de 24 de março de 2023.

Após, os autos foram distribuídos a este subscritor para análise e parecer (fl. 07).

É o resumido relatório. Passo a opinar. [assinatura]

2 – INTRODUÇÃO.

Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe, pois incumbe a esta Procuradoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Assim, no desempenho da função de consultoria deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da devida motivação de seus atos.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

3 – DO OBJETO.

Conforme justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, a proposição ora analisada visa corrigir erro material na redação do caput do art. 1º da Lei nº 6.009, de 24 de março de 2023, permitindo uma maior racionalidade da legislação municipal.

A proposta visa a revogação de uma norma, citada como viciada, posto que padece de erro material de redação, frisa ainda, que o artigo 7º da Lei nº 1.499, de 2002, não sofrera alteração em sua substância, mas apenas adequação para permitir uma total compreensão do texto.

4 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo

da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 166/23

Folhas 10/11

4.1 – Constitucionalidade formal.

A Constituição da República de 1998, em seu artigo 1º¹, erigiu os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, em seu artigo 18², a par da União, dos Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação.

A capacidade de autolegislação dos Municípios está consagrada nos **incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República**, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local³ (inc. I) e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

Cumprе citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, em seu **artigo 122**, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 122 – Os municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observando o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.

Feitas essas digressões, sob o aspecto **formal, subjetivo e orgânico**⁴, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Discorre José Cretella Júnior: "Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do 'peculiar interesse' vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que 'peculiar interesse' é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela 'peculiaridade', 'singularidade', 'prevalência' ou 'primazia' da matéria regulada" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.)

⁴ Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua "forma", ou seja,

tendo em vista que, tratando-se de Projeto de Lei que trata de remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, porquanto, abordado como assunto (eminentemente) de interesse local, em consonância com o disposto no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal** e do **art. 122 da Constituição do Estado de Rondônia** – compete “*organicamente*”, *in casu*, aos Municípios editarem normas acerca da remuneração, organização administrativa e pessoal da Administração Pública Municipal.

Ademais, respeitando o modelo simétrico traçado pelo Constituinte Federal, nos termos do **art. 61, §1, inciso II, “c”, da Lex Fundamental⁵**, norma de reprodução obrigatória também engendrada na **Constituição do Estado de Rondônia**, conforme se extrai do **art. 39, § 1º, inciso II, “b”⁶**, a deflagração do presente processo legislativo deverá ser desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do **Art. 68, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município**, senão vejamos:

Art. 68. *Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre: (Emenda nº 057/2020)*

III – *criação, extinção, alteração ou transformação de cargos, empregos e funções públicas e a respectiva remuneração, na Administração Direta e Indireta do Município; (Emenda nº 057/2020);*

IV – *organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração (Emenda nº 057/2020);*

4.2 – Constitucionalidade material.

Adentrando na análise do **aspecto material**, a Constituição Federal dispõe em seu art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser

em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente” (Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 260).

⁵ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

⁶ **Art. 39.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Processo nº 166/23
Folhas 12/20

Dispõe, ainda, que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo retrocitado.

Conforme se observa, o presente projeto de Lei cumpriu os parâmetros constitucionais traçados pela Magna Carta ao alterar, através de lei específica, a remuneração e o quantitativo de cargos dos servidores a serem contratados.

Dessa forma, não há elementos que indiquem afronta aos princípios e/ou preceitos da Lei Maior.

5 - DA LEGALIDADE

Por fim, passando pelo crivo de um controle de legalidade, entendo que a proposição também encontra-se hígida e não compromete as disposições trazidas pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar de ausente estimativa de impacto orçamentário-Financeiro nestes autos, ainda, tendo em vista que este projeto de lei é para correção do anterior, este parecerista se debruçou na justificativa do Projeto de Lei nº 6.637/2023, onde consta a justificativa e embasamento para ausência de estudo de impacto financeiro orçamentário, a qual realizei a juntada nestes autos, ofício, mensagem e lei anterior que tramitou nesta casa.

Assim, de acordo com o art. 198, § 11 da Carta Maior, esta modalidade de recurso repassado pela União, direcionada aos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins de limite de despesa com pessoal.

6 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil, analisados e interpretados de forma sistêmica com o ordenamento jurídico vigente e os demais valores ali consagrados, por ser FORMAL e MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL, em estrita observância ao princípio da LEGALIDADE, exara-se parecer FAVORÁVEL ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 6.737/2023, podendo, assim, prosseguir o processo legislativo até a deliberação plenária.

Ressalta-se, para todos os efeitos, que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Vilhena, 28 de agosto de 2023.

JOSÉ ANTONIO CORREA

Procurador-Geral Legislativo

Mat. 500214

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 166/23

Folhas 14/23



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA

Ofício nº 91/2023/PGM

Vilhena, 20 de março de 2023

Exmº. Sr.

Samir Mahmoud Ali

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Solicitação de regime de urgência.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Solicita-se a Vossa Excelência e aos nobres Edis a aprovação do Projeto de Lei abaixo descrito, em regime de urgência nos termos do artigo 134, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, na sessão ordinária do dia 16 de outubro de 2018.

1. Projeto de Lei nº 6.637/2023, que altera o artigo 7º da Lei nº 5.458, de 22 de maio de 2002.

Requer-se que seja considerada a versão do Projeto de Lei que acompanha este Ofício e atesta-se que não houve alteração na Emenda do Projeto de Lei, mas apenas na redação do artigo 7º, de modo a adequá-lo as normas de legística, especialmente possibilitando a melhor compreensão de seu conteúdo e da intenção do legislador ordinário.

Impõe-se ainda, a aprovação em regime de urgência, de modo a possibilitar que os servidores recebam sua remuneração com base na redação da norma, tendo em vista o prazo exiguo para fechamento da folha de pagamento.

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 20/03/2023
Hora 11h49



CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DOUTOR TEOTÔNIO VILLELA
VILHENA - RO
FONE/FAX: 0XX 69 3919 7065



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 166/23

Polhas 15



PROJETO DE LEI Nº 6637 /2023

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto a esta Casa Legislativa Projeto de Lei que alterado o artigo 7º da Lei nº 5.458, de 22 de maio de 2002, de modo a adequar a legislação local ao teor do disposto na Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, co-responsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Encaminho juntamente com o Projeto de Lei análise do custo da referida alteração para conhecimento dos Vereadores, salientando a dispensabilidade da realização de impacto no índice de pessoal, pois os valores são repassados pela União ao Município com destinação definida.

Ademais o § 11 ao artigo 198 da Constituição Federal dispensa a referida análise, conforme se segue:

"Art. 198 (...)

(...)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Por todo o exposto, tenho a certeza de que essa nobre Casa de Leis, apreciando o teor da proposição anexa, e as razões que a justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer a essência do interesse público que ela traduz.

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do MunicípioFolhas

Processo nº 166/24

Folhas 16



PROJETO DE LEI Nº 6.637-1/2023

ALTERA O ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.499, DE 22 DE MAIO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE EMPREGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PACS.

Art. 1º Fica alterado o artigo 7º da Lei nº 5.458, de 22 de maio de 2002, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica fixado o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS em 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União ao Municípios de Vilhena.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o anexo I da Lei nº 5.458, de 22 de maio de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 20 de março de 2023.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 166/23

Folhas 17



LEI Nº 6.637/2023

ANEXO I

EMPREGO PÚBLICO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
174	Agente Comunitário de Saúde
03	Instrutor do PAC'S/PSF

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 20 de março de 2023.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

